



**EMENDA N° \_\_\_\_ - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 1886, de 2020)

Acrescenta o § 5º ao art. 1º do PL:

“Art. 1º .....

.....  
§ 5º Será permitida apenas a negociação do CRE correspondente a 12 meses de contrato assinado entre o aluno e a Instituição de Ensino Superior, podendo ser renovado até o término do curso.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente de Projeto de Lei prevê que as Instituições de Ensino Superior (IES) possam utilizar, como lastro de sua emissão, título de crédito representativo de contratos de serviços educacionais firmados com estudantes, seus responsáveis ou empresas. Entretanto, o PL não estipula limitação de quanto tempo de contrato assinado pelo estudante com a sua IES poderá ser negociado.

Pela redação inicial, o estudante poderia assinar como devedor dos recebíveis já no primeiro mês de ingresso no Ensino Superior, obrigando-se, em alguns casos, por até seis anos, mesmo que abandone o curso no terceiro mês, apenas para exemplificar.

Sabe-se que a evasão no Ensino Superior é um problema social (sob o ponto de vista educacional) e administrativo (devido ao impacto negativo que gera nas universidades), devendo ser combatida veementemente.

Contudo, deve-se levar em consideração que a evasão não ocorre apenas por culpa do estudante, mas, especialmente, pela dificuldade enfrentada pelos jovens brasileiros em conciliar o Ensino Superior com o trabalho para arcar com as despesas pessoais e de ensino. São, não raramente, verdadeiros arrimos de família.

Nesse sentido, o Censo da Educação Superior, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) – instrumento de pesquisa mais completo do Brasil sobre as IES – aponta a alta evasão nacional. A quantidade de alunos que abandonam seus cursos ou trancam a matrícula é alarmante.

SF/2011123132-93



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador Wellington Fagundes**

Em alguns cursos, a taxa de evasão ultrapassa os 50%. As causas são diversas, tais como, Ensino Médio defasado, problemas pessoais, estagnação do método de ensino, indisponibilidade de tempo, inadimplência, não identificação com o curso, falta de perspectiva profissional, entre outras. Triste realidade.

Assim, a fim de mitigar eventual prejuízo aos estudantes de serem cobrados por contratos muito longos, deve-se limitar o período de doze meses de contrato entre eles e a IES como possível para ser negociado. Isso não trará prejuízo às IES, tendo em vista que a equação financeira e a maior chance de adimplemento possibilitarão condições mais favoráveis à negociação do CRE.

Diante disso, é justa e meritória esta proposta de emenda para acrescentar que deva ser limitada a negociação do CRE para contratos firmados em até doze meses, a fim de evitar um maior endividamento dos estudantes em um cenário já de alta evasão do Ensino Superior no País.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/2011/23132-93